

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 12/2025

Lei nº _____/2025

Projeto de Lei nº. 016/2025

Data: ____/____/2025

“Institui a Semana Municipal do Esporte e Lazer no Município de Porto Nacional – TO e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica instituída a Semana Municipal do Esporte e Lazer, a ser celebrada anualmente na terceira semana do mês de [mês a ser definido], no Município de Porto Nacional – TO, com o objetivo de promover o esporte e o lazer em suas mais diversas modalidades, incentivando a inclusão e a participação da comunidade.

Art. 2º - A Semana Municipal do Esporte e Lazer tem como objetivos principais:

I – Promover a prática de esportes e atividades de lazer como instrumentos de bem-estar, qualidade de vida e inclusão social

II – Incentivar a participação da comunidade em atividades físicas, recreativas e culturais;

III – Valorizar atletas locais, profissionais de educação física e lideranças comunitárias envolvidas no esporte;

IV – Ampliar o acesso ao esporte e ao lazer como direitos de todos os cidadãos; .

V – Estimular o uso de espaços públicos destinados à prática esportiva, como a pista de skate localizada na Orla de Porto Nacional;

Art. 3º - Durante a Semana Municipal do Esporte e Lazer, a Prefeitura, por meio de suas secretarias, e com recursos já existentes, deverão promover atividades opcionais como:

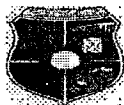
I – Torneios e campeonatos esportivos em modalidades como badminton, futsal, vôlei de areia, beach tênis, skate e outras;

II – Oficinas e demonstrações esportivas específicas, como aulas de iniciação ao badminton, oficinas de manobras de skate e clínicas de beach tênis e vôlei de areia;

III – Aulas abertas e oficinas recreativas para crianças, jovens, adultos e idosos;

IV – Caminhadas, passeios ciclísticos e ações comunitárias ao ar livre;

Rec. 03104/25



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

V – Palestras e workshops sobre saúde, nutrição, esporte e inclusão;

VI – Exposições culturais e apresentações esportivas;

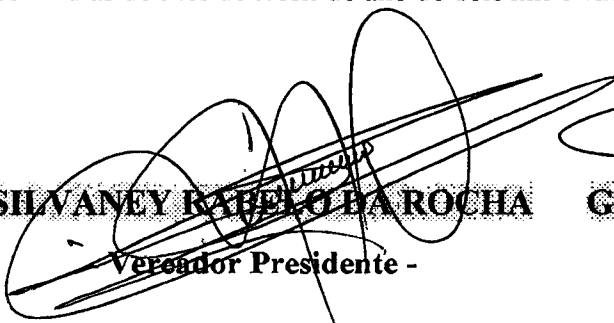
Art. 4º - A organização das atividades será realizada pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, em conjunto com: I – Outras secretarias municipais, como Educação, Saúde, Cultura e Meio Ambiente; II – Associações esportivas e culturais do município; III – Escolas públicas e privadas; IV – Clubes e empresas esportivas; V – Representantes da comunidade local e lideranças esportivas.

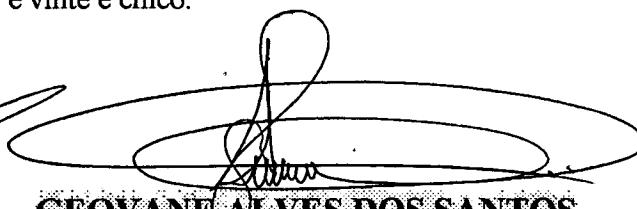
Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições públicas, organizações não governamentais e empresas privadas para viabilizar: I – A manutenção e melhorias de espaços esportivos, como a pista de skate da Orla e quadras públicas; II – A aquisição de materiais esportivos e recreativos para as atividades; III – A oferta de incentivos e premiações para competições realizadas durante a Semana Municipal do Esporte e Lazer; IV – A promoção de parcerias que garantam o uso contínuo e sustentável dos espaços esportivos públicos.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias já existentes, sem oneração futura por esse dispositivo, suplementadas se necessário, respeitando as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO,
aos 08 dias do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e cinco.


SILVANEY RABELO DA ROCHA
- Vereador Presidente -


GEOVANE ALVES DOS SANTOS
- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER

Matéria: Projeto de Lei Nº 16/2025, 13 março de 2025.

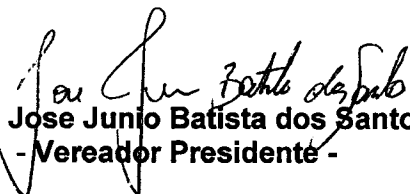
AUTORIA: Emivaldo - Miúdo

Ementa:

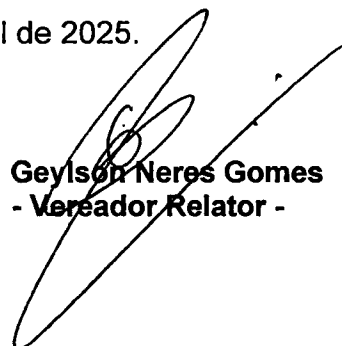
“Institui a Semana Municipal do Esporte e Lazer no município de Porto Nacional e dá outras providências”.

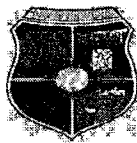
O Parecer: A Comissão de constituição, justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº16/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 04 abril de 2025.


Jose Junio Batista dos Santos
- Vereador Presidente -


Diva Cardoso
- Vereadora Vogal -


Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 018/2025

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei Legislativo n.º 16/2025 de 13 de março de 2025. "Institui a Semana Municipal do Esporte e Lazer no município de Porto Nacional e dá outras providências".

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise Projeto de Lei Legislativo n.º 16/2025 de 13 de março de 2025. "Institui a Semana Municipal do Esporte e Lazer no município de Porto Nacional e dá outras providências".

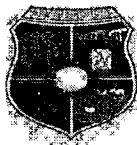
Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei Legislativo n.º 16/2025 de 13 de março de 2025. do Vereador Emivaldo Pires de Souza - Miúdo;
- (ii) JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

O projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa, o caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, I, II e V da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

O objeto do projeto refere-se à **instituição da Semana Municipal do Esporte e Lazer no município de Porto Nacional.**

Em que pese a relevância do tema e sua abrangência, trata-se de assunto eminentemente local, visto que cada município detém competência própria para realizar as diretrizes de suas políticas públicas, respeitada a legislação federal que discipline o mesmo tema.

E ainda conforme art. 10, I, trata-se de competência privativa do município de Porto Nacional

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No caso em tela trata-se de competência privativa do Município de Porto Nacional-TO, que de acordo com art. 75 da Lei Orgânica, traz a previsão da Câmara Municipal para legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre assuntos de interesse local como é o caso do presente projeto de Lei, vejamos:



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual;

Vejamos os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

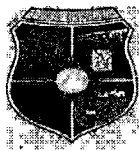
“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”

Assim, a matéria pode ser proposta pelo Legislativo, sendo o Projeto de Lei legal, regimental e constitucional, considerando que não cria gastos ou atribuições de gestão ao Poder Executivo.

O projeto de Lei atende ainda ao disposto na Lei Orgânica do município de Porto Nacional que assim trata da matéria:

Art. 274 – É dever do Município fomentar as práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Art. 275 – O Município apoiará e incentivará o lazer, como forma de integração social.

Art. 276 – As ações do Município e a destinação de recursos orçamentários para o setor, darão prioridade:

I – ao esporte educacional e ao esporte comunitário;

II – ao lazer popular;

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

III- Conclusão

Diante do exposto, manifesta de forma **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei e não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 03 de abril de 2025.

**ANTONIO CEZAR
AIRES DE SOUZA
FILHO**

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR
AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=01554285000175, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Dados: 2025.04.03 10:37:20 -03'00'

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

Assessor Jurídico
OAB-TO 6771